



Ofício nº 176/2023-GP

Campo Novo do Parecis, 05 de julho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
**D. D. Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis/MT**  
Exmos. Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Vereadores de Campo Novo do Parecis/MT

*Ref. Razões do Veto*

Projeto de Lei nº. 32, de 23 de março de 2023 - Autógrafo nº 2.074, de 12 de junho de 2023.

*Senhor Presidente,*

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 59, inciso VII da Lei Orgânica do Município de Campo Novo do Parecis -MT, decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade o Projeto de Lei Complementar nº. 32, de 23 de março de 2023 - Autógrafo nº 2.074, de 12 de junho de 2023, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a regularizar os lotes residenciais dos Bairros Jardim das Palmeiras, Alvorada e Olenka que foram desmembrados de fato, e dá outras providências ”.

Destarte, ouvida a Assessoria Jurídica Fiscal, manifestou-se pelo veto ao projeto pelas seguintes razões:

**RAZÕES DO VETO**

Ao Chefe do Executivo Municipal cabe a iniciativa de leis que disponham sobre organização e funcionamento da administração pública no âmbito do ente municipal.

O uso e parcelamento do solo são atividades administrativas, representativas de atos de gestão. Assim, é exclusiva do Poder Executivo, no exercício de seu poder discricionário.

*O Projeto de Lei nº. 32, de 23 de março de 2023 - Autógrafo nº 2.074, de 12 de junho de 2023 autoriza o desmembramento de lotes em dimensões inferiores ao disposto na Lei Complementar nº. 115/2021 “Dispõe sobre o macrozoneamento, zoneamento, uso e*



*ocupação do solo no Município de Campo Novo do Parecis, e dá outras providências”, usurpando a função do Chefe do Executivo. Neste sentido a doutrina:*

“Dentro da competência executiva, cabe à União “instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos” (Constituição Federal, art.21, XX), permanecendo a competência executiva comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para “promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico” (Constituição Federal, art.23, IX). Mais especificamente em relação aos Municípios, possuem estes competência para “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano” (art.30, VIII).”

O art. 182 da Constituição Federal estabelece que:

“a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana

§2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor”

Deste modo, quando a pretexto de legislar o Poder Legislativo administra, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Essa é exatamente a hipótese verificada no Projeto de Lei.

Além do vício de iniciativa, o Projeto de Lei foi editado sem qualquer estudo ou planejamento a lhe conferir um mínimo de legitimidade.

Assim, modificações casuísticas, dissociadas de qualquer estudo técnico e comprovação se sua real necessidade, repise-se, não pode ser admitida.

Desta feita, a Lei Complementar nº. 32, de 23 de março de 2023 - Autógrafo nº 2.074, de 12 de junho de 2023 deveria ter sido submetido ao COMDUAC para emissão de parecer, nos termos do artigo 30 e seguintes da Lei Complementar nº. 03, de 06 de novembro de 2003, bem como, está condicionado à prévia realização de audiência pública, nos termos do art. 43, II, da Lei Federal, nº. 10.257, de 10 de julho de 2001.

Importante, citar ainda, que os projetos de lei, planos e programas, inclusive projetos de lei de iniciativa popular e oriundos da Câmara Municipal, que busquem a



realização das diretrizes PDCNP, serão encaminhados ao COMDUAC para parecer (art. 31, “caput” da Lei Complementar nº. 03/ 2003).

Por todo o exposto, Senhor Presidente, são essas razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Vereadores.

Desta forma, esperamos a manutenção do presente voto nessa Egrégia Casa de Leis, visto estarmos cientes da lisura e do espírito de legalidade que permeiam vossas decisões.

Sem mais para o momento, reiteramos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

RAFAEL MACHADO  
Prefeito Municipal

Câmara Municipal Campo Novo do Parecis

Data: 05/07/2023 Hora: 16:06  
Espécie: \$IDENTIFICACAO\$  
Autoria: PODER EXECUTIVO

Assunto: Ofício nº 176/2023 GP Assunto: Ref. Razões do Veto

00144/2023

Rafael Santos



CAMPO NOVO

DO PARECIS

Tecnologia de Assinatura Eletrônica: ASSINE PELA INTERNET Tecnologia Ltda. +55 48 3045-6900

PREFEITURA

TOPOS  
POR  
CNP

## INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Nome do Documento: Veto.pdf  
Hash (SHA256): LOsQYrjGRgDUgscvvRvakGvBSH1f9CUKLFYfTzhwl8=  
Tamanho do Documento: 694194 bytes  
Data de Recebimento do Documento: 05/07/2023 16:44:34  
Status do Documento: Assinado  
Link de Validação: <http://validador.assinepelainternet.com.br>  
Código de Validação: 6976214



Signatário RAFAEL MACHADO

Status da Assinatura:  VALIDO  
Nome do Arquivo de Assinatura: API\_53374\_23088\_1770611041472018.pdf.api  
Data da Assinatura: 05/07/2023 16:45:11  
Tipo de Assinatura: Assinatura Eletrônica  
Propósito da Assinatura: Assinante  
IP de Origem do Acesso: 45.7.12.249  
Operadora do IP de Origem: 45-7-12-249.vstnetfiber.net.br

## Informações do Signatário

CPF: 929.\*\*\*.\*\*\*-68  
E-mail: ga\*\*\*\*\*@camponovodoparecis.mt.gov.br  
Telefone: (65) 99992-\*\*\*\*  
Validado por: Consulta na Receita Federal  
Cadastro validado às: 15:46:16 do dia 05/07/2023

## Carimbo do Tempo na Assinatura

Status:  VALIDO  
Carimbado por: SERVIDOR DE CARIMBO DO TEMPO ACT ICP 50110  
Emissor: AUTORIDADE CERTIFICADORA DO SERPROACF TIMESTAMPING  
Nº de Série: 64910683  
Data: 05/07/2023 16:45:10